

# Depoimento especial por videoconferência: um relato de experiência no Poder Judiciário paulista

*Heitor Moreira de Oliveira<sup>1</sup>*

Juiz de Direito no Estado de São Paulo

*Danilo Salles Faizibaioff<sup>2</sup>*

Psicólogo judiciário

**Resumo:** a Lei nº 13.431/2017 estabeleceu o sistema de garantia de direitos das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, consignando que eles sejam ouvidos por meio de escuta especializada e/ou depoimento especial. Na esteira do artigo 8º da citada lei, o depoimento especial é o procedimento de oitiva da criança e do adolescente, perante a autoridade policial ou judiciária, de forma que sejam asseguradas, concomitantemente, a qualidade da prova testemunhal e a não revitimização dos depoentes infanto-juvenis. Para a consecução de suas finalidades, o depoimento especial é conduzido por profissional capacitado e realizado em ambiente acolhedor e apropriado ao ato, fisicamente apartado e virtualmente conectado à sala de audiência. Contudo, as medidas de isolamento social associadas à persistência da pandemia da covid-19 trouxeram à baila a necessidade de se perquirir a possibilidade de realização do depoimento especial, em sua integralidade, por meio de videoconferência. Nessa toada, o presente ensaio objetiva refletir acerca da admissibilidade jurídica e psicológica do depoimento especial por videoconferência, precisamente na hipótese de que a criança ou o adolescente não estejam na presença física do entrevistador, mas com ele se comuniquem à distância, por meios eletrônicos (*on-line*). Para tanto, iniciamos o estudo com revisão bibliográfica sobre o tema, buscando obras que versassem sobre as particularidades típicas do procedimento estampado na Lei nº 13.431/2017. Posteriormente, aportamos dados empíricos à reflexão, com o compartilhamento de relato de experiência do coautor, psicólogo judiciário no estado de São Paulo, sobre as inferências extraídas de caso concreto (com dados anonimizados, para garantia do sigilo processual), quando atuou em depoimento especial colhido integralmente em meio virtual. Ao final, conclui-se que, em que pese potencialmente admissível em situações excepcionais, o tema merece maior aprofundamento dos profissionais dedicados ao estudo do depoimento especial, a fim de identificar em que medida a forma do ato judicial pode comprometer o adequado exercício do direito da criança e do adolescente, sem que haja exposição a nova violência.

**Palavras-chave:** depoimento especial; videoconferência; relato de experiência; psicologia do testemunho.

---

<sup>1</sup> Juiz Substituto da 31ª Circunscrição Judiciária, Marília, em São Paulo. Mestrando em Direito na Era Digital pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília (UNIVEM). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Goiás (UFG), com intercâmbio acadêmico na Universidade de Coimbra, Portugal. Especialista em Direito Constitucional e em Direito Previdenciário.

<sup>2</sup> Psicólogo Judiciário do SANCTVS (Setor de Atendimento de Crimes de Violência contra Infante, Idoso, Pessoa com Deficiência e Vítima de Tráfico Interno de Pessoas), localizado no Fórum Criminal da Barra Funda, em São Paulo (TJSP). Doutorando e mestre em Psicologia Clínica (IPUSP) e especialista em Psicologia Hospitalar (HCFMUSP).

**Abstract:** the law nº 13.431/2017 established the warranty system of children and teenagers victims or witnesses of violence rights, consigning them to be heard by expert listening and/or special testimony. On the line of the 8th article of the cited law, the special testimony is the procedure of hearing the child and the teenager, before police and judicial authorities, in a way that can assure, concomitantly, the quality of the testimonial proof and the non-revictimization of the juvenile deponents. To pursue your purposes, the special deponents is mediated by qualified and trained technical professional, in a cozy and proper environment for the act, physically apart and virtually connected to the hearing room. However, the social isolation measures associated to the persistence of the Covid-19 pandemics brought the need to pursue the possibility of realization of the special testimonial, in its completeness, by videoconference. In this path, the present paper objectives to consider the legal and psychological admissibility of the special testimonial by videoconference, precisely on the hypothesis that the child or the teenager aren't in the physical presence of the interviewer, but are able to communicate at a distance, by electronic means (on-line). Therefore, the study initiates with bibliographical review about the subject, notably seeking for papers that talk about the proceeding typical features swaged on the law nº 13.431/2017. After that, the study approaches empirical data for reflection, with a story sharing by the coauthor, judicial psychologist in the state of São Paulo, about the inferences drawn from a concrete case (with anonymized data, for ensure the procedural confidentiality) when the coauthor acts in a special testimony fully harvested on virtual environment. By the end, it can be concluded that, despite being potentially admissible in exceptional situations, the theme deserves a greater depth of the professionals dedicated to the study of special testimony, in order to identify in what way the form of the judicial act can bind the proper exercise of children and teenager rights, without exposition to a new violence.

**Keywords:** special testimony; videoconference; story sharing; psychology of witness.

## 1. Introdução

A Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017 (BRASIL, 2017), positivou a oitiva protegida de crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de atos de violência, no Direito nacional, sob as modalidades da escuta especializada e do depoimento especial. Mais que, simplesmente, prever procedimentos específicos para escuta do público infanto-juvenil nos processos judiciais e administrativos que lhe digam respeito, a referida lei criou sistema de garantia de direitos e estabeleceu mecanismos para fomento da atuação dos órgãos públicos componentes da rede de proteção à criança e ao adolescente. Nesse sentido, destaca-se a definição de fluxos de atendimento intersetorial, a fim de se evitar a tomada de múltiplas e repetitivas oitivas das crianças e adolescentes acerca dos fatos traumáticos vividos ou presenciados, com a consequente revitimização advinda de excessivas e desnecessárias rememorações dirigidas.

A bem dizer, o escopo central da Lei nº 13.431 (BRASIL, 2017) é impedir que a escuta de crianças e adolescentes, junto à rede de proteção ou ao sistema de segurança pública ou de Justiça, seja mais uma experiência traumática na vida dessas pessoas, concebidas em sua condição peculiar de desenvolvimento. Em outras palavras, busca-se evitar que tais sujeitos sofram violência no curso do processo judicial e/ou de investigação penal por

parte de instituições do Poder Público. De fato, ainda que bem-intencionados, a depender da forma pela qual os agentes estatais executam a oitiva da criança ou do adolescente, a entrevista poderá ser, em si, um novo ato de violência contra pessoas outrora violentadas.

A oitiva de crianças e adolescentes por meio de método inadequado pode, ademais, prejudicar a qualidade da prova a ser produzida, comprometendo o processo de responsabilização criminal do ofensor. Por conseguinte, a escuta desumanizada da testemunha ou da vítima infantil pode redundar em violência institucional e, também, diminuir a confiabilidade da prova obtida. Vale dizer, a falta de metodologia adequada para a tomada do depoimento dos infantes traz como consequência, “de um lado, a revitimização da criança e do adolescente pelo ônus da produção da prova; e, de outro, a dificuldade na sustentação/judicialização do caso, devido à fragilidade no processo de coleta de evidências” (GONÇALVES; SANTO; COSTA, 2020, p. 80).

Buscando a harmonia entre o cuidado com a integridade psíquica das vítimas infanto-juvenis e a garantia da qualidade da prova testemunhal delas obtida, o depoimento especial foi projetado com o *duplo objetivo* de resguardar a criança e o adolescente do sofrimento no decorrer do trâmite processual – colocando-os a salvo da violência institucional e da revitimização - e de proporcionar condições para oitiva qualificada do público infanto-juvenil (BENIA, 2015). Trata-se de um compromisso protetivo-processual que deságua na maior exatidão dos relatos obtidos da oitiva das vítimas e testemunhas; consequentemente, melhora-se a confiabilidade da prova produzida (CARIBÉ; LIMA, 2015; PELISOLI; DOBKE; DELL’AGLIO, 2014; ZOTTO; MEHL, 2017).

O principal objetivo do depoimento especial será sempre o primeiro, isto é, a preservação da criança e do adolescente de inadmissível revitimização. Entre o respeito aos direitos do infante (direito à participação, integridade psicológica, imagem, privacidade etc.) e a finalidade probatória, há de prevalecer o primeiro. Contudo, pode-se dizer que há certa confluência e correlação entre ambos os objetivos. Noutros termos, a escuta da criança por meio de técnicas adequadas conduz, invariavelmente, à maior responsabilização criminal dos ofensores, o que contribui para o rompimento dos ciclos de violência. Vale dizer, ainda que a responsabilização jurídico-penal dos agressores seja tão somente uma finalidade secundária, “não se pode negar que uma ação articulada no âmbito protetivo pode gerar consequências que também vão impactar o sistema de Justiça, tendo em vista o aumento da confiança das vítimas, familiares e denunciantes em geral com relação às instituições estatais” (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO; ALANA, 2020, p. 13).

Para a consecução de tais objetivos, o depoimento especial está pautado em técnica de entrevista forense especialmente projetada para a escuta de crianças e adolescentes.

Desse modo, diferencia-se da inquirição tradicional sob três aspectos principais: a escuta é conduzida por profissional especializado e capacitado - geralmente assistente social, psicólogo, pedagogo, dentre outros; a entrevista é realizada em ambiente apropriado e acolhedor, distinto da sala de audiências, onde estarão presentes, via de regra, apenas o entrevistador e a criança, com transmissão em tempo real àquela, na qual permanecerão os demais agentes processuais (juiz, promotor, defensor etc.); a oitiva deverá seguir protocolo científico que prestigie o relato livre do entrevistado, privilegiando-se questionamentos abertos em oposição a questões fechadas e evitando-se perguntas sugestivas.

Em outras palavras, as diretrizes para tomada do depoimento especial especificadas na Lei nº 13.431/2017 são: “sua realização em um ambiente amigável, por pessoas

capacitadas, que sigam um protocolo de entrevista fundamentado em pesquisa científica e que seja gravado e anexado ao processo para que a vítima não tenha de repeti-lo outras vezes” (SANTOS, 2020, p. 121).

Pois bem. Com o advento da pandemia de covid-19, os processos judiciais foram sensivelmente impactados pela suspensão dos trabalhos presenciais. A alternativa dispensada pelo Poder Judiciário nacional, visando garantir a continuidade da prestação jurisdicional, foi o investimento em audiências virtuais, por meio de videoconferências. Embora viáveis para a maioria das causas, demandando simples adaptações para evitar transtornos, as audiências à distância, em determinadas situações, trouxeram à baila candente controvérsia, impondo ao operador do Direito a necessidade de perquirir em que medida a realização do ato de forma remota vai ao encontro das finalidades específicas da audiência.

A audiência designada para tomada do depoimento especial de crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de atos de violência, despertou impasse quanto à possibilidade de realização na modalidade virtual. Sobretudo porque, quando realizado à distância, fica prejudicado o contato físico (presencial) entre o profissional especializado e a criança. Se ou até que ponto o distanciamento espacial entre o entrevistador e o entrevistado compromete o duplo objetivo do depoimento especial, e em que extensão a interação *on-line* entre entrevistador e entrevistado consegue preservar satisfatoriamente as finalidades do ato, são questionamentos merecedores de aprofundado escrutínio, principalmente quando se vislumbra, no horizonte pós pandêmico que se avizinha, inúmeras modificações processuais.

Sem prejuízo do imprescindível exame mais acurado da controvérsia, no período marcado pela pandemia de Sars-CoV-2 foram efetivamente realizados depoimentos especiais por videoconferência. Nessa toada, o objetivo do presente ensaio é dissertar, no espírito da interdisciplinaridade (Direito e Psicologia), sobre a (in)compatibilidade do depoimento especial na modalidade virtual. Para tanto, inicia-se com revisão bibliográfica pertinente ao tema para, em seguida, apresentar relato de experiência do coautor, que realizou, na condição de entrevistador forense, depoimento especial por videoconferência.

## 2. O depoimento especial de crianças e adolescentes

O contato com o sistema de Justiça pode ter o potencial condão de causar medo, ansiedade e insegurança nas pessoas a serem ouvidas enquanto vítimas ou testemunhas, até mesmo quando adultos. Com efeito, “os locais onde as audiências se realizam não são muito acolhedores ou confortáveis para aqueles que para lá se dirigem apenas para prestarem depoimentos”, de sorte que tais ambientes, demasiadamente formais, acabam por provocar “inibição na maior parte das pessoas, inclusive nos adultos que, não raras vezes, declaram-se nervosos” (CEZAR, 2014, p. 265). Em se tratando de vítimas e testemunhas infantis, as quais se encontram em franco processo de desenvolvimento cognitivo e psicológico (STEIN; PERGHER; FEIX 2009), a necessidade de ir ao fórum para tomada de depoimento judicial pode disparar fantasias, angústias e aflições. Afinal, “*courtrooms are austere, formal settings capable of intimidating adults, not to mention children*”<sup>3</sup> (SAYWITZ; GOODMAN; LYON, 2002, p. 358).

---

<sup>3</sup> Tradução nossa: “As salas de audiência dos tribunais são ambientes austeros e formais, capazes de intimidar os adultos, sem falar nas crianças”.

Ainda que o contato com o Poder Público, seja na fase investigativa ou em Juízo, possa, *prima facie*, encerrar novos danos para as crianças e adolescentes (FAIZIBAIOFF; TARDIVO, 2021), não nos parece que a solução mais adequada seja simplesmente fechar as portas da Justiça para tal público, calando-o. Dispensar a oitiva de crianças e adolescentes, ainda que sob o pretexto aparentemente protetor, “transmite, à criança, a ideia de que não há interesse em conhecer sua experiência” (CEZAR, 2014, p. 260). Deveras, ao afastar a oitiva da criança ou do adolescente em audiência, privando-o da possibilidade de expressar livremente seus relatos, “está o inquiridor negando a experiência da vítima e, com isso, a própria criança, o que é por ela percebido” (DOBKE, 2001, p. 61).

Ao contrário, parece-nos que a alternativa mais acertada é garantir que as crianças e os adolescentes possam, se assim quiserem, exercer o seu direito de expressar as suas opiniões, desejos e relatos em todas as causas pertinentes a assuntos que lhes sejam relevantes (BRASIL, 1990, 2017). O que é preciso, isso sim, é assegurar meios para que o exercício do direito de participação e oitiva ocorra de forma adaptada às particularidades desenvolvimentais de tais sujeitos (MELO, 2010).

A propósito, sob a égide do pensamento menorista, capitaneado pela doutrina da situação irregular, as crianças e os adolescentes não eram concebidos como titulares de direitos. Ao revés, os assim chamados “menores” eram objeto de tutela pelo Poder Público, a quem competia determinar as medidas cabíveis para o seu reajustamento social. Os juízes de menores detinham ampla atribuição discricionária, tanto em matéria jurisdicional quanto administrativa, para deliberar sobre os menores “delinquentes-abandonados”, aquela parcela alcançada por uma legislação “protecionista-salvadora”, que no Brasil teve como principais expoentes o Código Mello Mattos de 1927 e o Código de Menores de 1979. Sob o pálio de tais leis, o juiz decidia o que se fazer com os menores, sendo incogitável dar-lhes voz.

Em suma, enquanto predominou o modelo de bem-estar infantil sob a ótica adulto-cêntrica assistencialista, as crianças e os adolescentes não exerciam direitos. A ver:

*A concessão de direitos às crianças foi vista como um obstáculo aos tribunais, cuja intenção era fornecer ajuda e serviços às crianças que deles necessitavam: a concessão de direitos era vista como contrária aos melhores interesses das crianças. Ao contrário dos criminosos adultos, os jovens delinquentes não deviam ser punidos, mas sim receber ajuda, cuidados e educação. A partir da década de 1960, essa perspectiva foi questionada. As intenções benevolentes por parte dos intervenientes não impediram o facto das intervenções envolverem intrusões na vida privada e, em alguns casos, privação de liberdade, sem que as crianças e as suas famílias as pudessem contestar. (INTERNATIONAL ASSOCIATION OF YOUTH AND FAMILY JUDGES AND MAGISTRATES, 2017, p. 41)*

Foi a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS, 1990) que simbolizou a definitiva superação do paradigma do “menor” como objeto de compaixão-repressão, para dar lugar ao reconhecimento das crianças e dos adolescentes como sujeitos plenos de direitos.

Sob a influência dos debates internacionais que deflagraram na edição da Convenção de 1989, a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada no ano anterior (BRASIL, 1988), reconhece, pela primeira vez na história pátria, o público infantojuvenil

como sujeito de direitos, apto a exercê-los com absoluta prioridade (artigo 227). O Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069 (BRASIL, 1990), revogou a legislação menorista e positivou em solo brasileiro a doutrina da proteção integral.

A partir da Constituição de 1988, da Convenção de 1989 e do Estatuto de 1990, diz-se que as crianças e os adolescentes são pessoas em estágio peculiar de desenvolvimento e sujeitos de direitos fundamentais, tal qual a população adulta. E, a par disso, ainda titularizam direitos específicos advindos de sua especial condição de vulnerabilidade.

Nas palavras do prof. García Méndez:

*Do menor, como objeto da compaixão-repressão, à infância-adolescência, como sujeito pleno de direitos, é a expressão que melhor poderia sintetizar suas transformações. A Convenção constitui um instrumento jurídico para o conjunto do universo infância e não somente para o menor abandonado-delinquente, como resultava da letra e, mais ainda, da práxis das legislações inspiradas na doutrina da situação irregular. (GARCÍA MÉNDEZ, 1994, p. 72)*

Sob a égide da doutrina da proteção integral, as crianças e os adolescentes têm direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, e, também, direito à participação e à cidadania – notadamente, direito de falar, ser ouvido, expressar os seus pontos de vista e tê-los levados devidamente em consideração na tomada de decisões, judiciais ou administrativas, que lhes digam respeito.

Assim diz o artigo 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança: todas as crianças que sejam capazes de formular os seus próprios juízos possuem “*the right to express those views freely in all matters affecting the child, the views of the child being given due weight in accordance with the age and maturity of the child*”<sup>4</sup> (OHCHR, 1989). E, mais, a elas deve ser assegurada “*the opportunity to be heard in any judicial and administrative proceedings affecting the child*”<sup>5</sup> (OHCHR, 1989), seja diretamente ou por meio de representante.

Para além do reconhecimento do direito de participação e de escuta, entendeu-se que o efetivo exercício de tais direitos dependia da disposição de mecanismos e procedimentos adaptados ao nível de desenvolvimento linguístico e cognitivo do público infantojuvenil. Afinal, de nada adiantaria apenas reconhecer formalmente o direito estampado no artigo 12 da Convenção das Nações Unidas, se não fossem dispostos instrumentos para efetivá-lo na prática. Noutros termos, se é garantido a toda criança e adolescente “o direito à expressão de seus juízos e se forem esses devidamente considerados em todos os assuntos relacionados à vida da criança e do adolescente, incumbe aos adultos encontrar os critérios cognitivos e práticos que lhes permitam posicionar-se” (MELO, 2010, p. 54).

Em vários pontos do globo, desenharam-se adaptações procedimentais voltadas à execução da escuta de crianças e adolescentes enquanto ato de lícito exercício de um direito, e não palco para novos traumas.

---

<sup>4</sup> Na versão em língua portuguesa, contida no Anexo do Decreto nº 99.710 (BRASIL, 1990): “o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança”.

<sup>5</sup> Em português, “a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma” (BRASIL, 1990).



Nesse sentido, estima-se a existência de práticas de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes em processos judiciais em 28 países espalhados nos cinco continentes (SANTOS; GONÇALVES, 2009).

Na confluência desse movimento, o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas editou a Resolução nº 20/2005 - ECOSOC, a qual, em seu anexo, contém Diretrizes para a Justiça em assuntos envolvendo crianças vítimas ou testemunhas de crimes (THE ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL, 2005). O artigo 30, alínea 'd', das citadas Diretrizes (*guidelines*) assevera que o profissional responsável por entrevistar crianças e adolescentes deve

*use child-sensitive procedures, including interview rooms designed for children, interdisciplinary services for child victims integrated in the same location, modified court environments that take child witnesses into consideration, recesses during a child's testimony, hearings scheduled at times of day appropriate to the age and maturity of the child, an appropriate notification system to ensure the child goes to court only when necessary and other appropriate measures to facilitate the child's testimony*<sup>6</sup>. (THE ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL, 2005)

Assim, as *guidelines* do ECOSOC têm por escopo principal promover as mencionadas adaptações procedimentais, compatíveis à condição peculiar da criança, a fim de, a um só tempo, franquear o exercício do direito de escuta e participação e evitar a sua exposição a sofrimentos no curso do processo judicial.

Com base nas *guidelines* do ECOSOC, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) formularam proposta de lei-modelo sobre a justiça em assuntos relativos a crianças vítimas e testemunhas de crimes, examinada por *experts* internacionais no assunto, em maio de 2007, em Viena, e publicada em 2009 (UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, 2009). De forma ainda mais extensa, a lei-modelo também propõe metodologia adaptada à oitiva da criança, para permitir sua plena participação.

É forçoso concluir, pois, que a idade ou qualquer outra condição particular, por si só, não impede a criança de expressar os seus juízos. Vale dizer, independentemente da idade ou de seu nível de desenvolvimento linguístico e cognitivo, a criança tem direito de ser ouvida, mas, para tanto, deverá sê-lo por meio de um procedimento judicial adaptado a tais condições. Com efeito, “*even young children can, under certain conditions, provide accurate testimony, especially when interviewed in a supportive manner*”<sup>7</sup> (SAYWITZ; GOODMAN; LYON, 2002, p. 356).

<sup>6</sup> Na tradução em português realizada em abril de 2017 pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente e da Educação, do Ministério Público do Estado do Paraná: “Utilizar procedimentos sensíveis às crianças, incluindo salas de entrevistas concebidas para crianças, serviços interdisciplinares para vítimas infantis integradas no mesmo local, ambientes de tribunal modificados que levem em consideração testemunhas infantis, recessos durante o depoimento de uma criança, audiências programadas em momentos do dia apropriados à idade e à maturidade da criança, um sistema de notificação apropriado para garantir que a criança vá ao tribunal apenas quando necessário e outras medidas adequadas para facilitar o testemunho da criança”. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-2039.html>. Acesso em: 13 nov. 2021.

<sup>7</sup> Tradução nossa: “até mesmo crianças pequenas podem, sob certas condições, fornecer um testemunho preciso, especialmente quando entrevistas de maneira adequada”.

*Trata-se, portanto, de um enfoque de aprimoramento institucional, mas que não deixa de lado a consideração de que essa adaptação é condição para que a criança possa ser ouvida em assuntos que lhe digam respeito, independentemente de sua idade ou condição e, por conseguinte, um mecanismo de superação de posturas discriminatórias ou excludentes (art. 15 e seguintes). Por conseguinte, essa adaptação dos procedimentos a uma forma mais sensível às crianças está intimamente ligada ao direito à participação, nos termos dos art. 12 da Convenção e 100, parágrafo único, XII do ECA. (MELO, 2014, p. 107)*

No Brasil, o aprimoramento procedimental guiado à escuta de vítimas e testemunhas infantis remonta à prática do “Depoimento Sem Dano” (DSD), capitaneada por José Antônio Daltoé Cezar, desde 2003, quando juiz da Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre (RS). Eis a síntese do Projeto nas palavras de seu idealizador:

*Trata-se de, na ocasião dos depoimentos das crianças e dos adolescentes vítimas de abuso sexual, retirá-las do ambiente formal da sala de audiências e transferi-las para sala especialmente projetada para tal fim, devendo esta estar devidamente ligada, por vídeo e áudio, ao local onde se encontram o Magistrado, Promotor de Justiça, Advogado, réu e serventuários da justiça, os quais também podem interagir durante o depoimento. (CEZAR, 2007, p. 61)*

Em 2010, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 33, de 23 de novembro, concitando os Tribunais pátrios a adotarem sistema de depoimento videogravado para escuta de crianças e adolescentes em ambiente separado da sala de audiências e com a participação de profissional capacitado na técnica de entrevista cognitiva (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010).

Finalmente, em 4 de abril de 2017 sobreveio a Lei nº 13.431 (BRASIL, 2017), que estabeleceu sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência (seja ela sexual, física, psicológica ou institucional) e prescreveu que a escuta do público infantojuvenil acerca dos atos de violências vivenciados e/ou testemunhados ocorrerá sob duas modalidades distintas: a) escuta especializada (artigo 7º), perante a rede de proteção, sem finalidade probatória, que objetiva a provisão de cuidados e encaminhamentos que se façam necessários e b) depoimento especial (artigo 8º), perante a autoridade policial ou judicial, que, sempre que possível, acontecerá uma única vez e, como dito alhures, com dupla finalidade - preservação contra odiosa revitimização e melhoria da prova obtida.

O Decreto nº 9.603 (BRASIL, 2018) regulamentou a Lei nº 13.431 (BRASIL, 2017) e, ao versar sobre o depoimento especial, consigna que “será regido por protocolo de oitiva” (artigo 25), que “deverá ser conduzido por autoridades capacitadas” e “realizado em ambiente adequado ao desenvolvimento da criança ou do adolescente” (artigo 26), notadamente em sala “reservada, silenciosa, com decoração acolhedora e simples, para evitar distrações” (artigo 23, parágrafo único). Ademais, o depoimento especial “deverá ser gravado com equipamento que assegure a qualidade audiovisual” (artigo 23, *caput*), para registro da oitiva “na sua íntegra desde o começo” (artigo 26, § 2º).



No mesmo sentido, a Resolução nº 299 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019), editada pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça, que dispôs sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência no âmbito do Poder Judiciário nacional, aduziu que “os depoimentos deverão ser colhidos em ambiente apropriado em termos de espaço e de mobiliário, dotado de material necessário para a entrevista, conforme recomendações técnicas assentadas no Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense” (artigo 8º). Considerando a multiplicidade de protocolos de entrevista forense validados na literatura científica (ROVISNKI; PELISOLI, 2019) e a liberdade técnica para o entrevistador forense melhor adaptar a condução da entrevista forense às idiossincrasias de cada criança ou adolescente-depoente, a Resolução também asseverou que “a tomada do depoimento deve seguir protocolo validado cientificamente” (artigo 20), registrando ser “obrigatória a capacitação de magistrados e profissionais que atuam na realização do depoimento especial” (artigo 15).

Como se vê, portanto, o depoimento especial de crianças e adolescentes reúne características específicas que diferenciam a audiência das demais. Em síntese panorâmica, a oitiva é conduzida por profissional capacitado, respeitando protocolos científicos fundamentados na Psicologia Cognitiva Experimental e em ambiente apropriado e acolhedor, no qual se encontrem o entrevistador e a criança ou o adolescente, de modo que se sinta livre para narrar, com suas palavras, o evento danoso, sem interrupções. Sendo tudo transmitido, via circuito fechado de TV, em tempo real, para a sala de audiências.

Pois bem. O advento da pandemia do novo coronavírus (covid-19), com a emergência das audiências por videoconferência, convida-nos a refletir se tais características diferenciadas do procedimento específico das audiências para tomada do depoimento especial podem ser preservadas quando realizadas sob a modalidade remota (*on-line*).

### 3. O depoimento especial por videoconferência

A pandemia de covid-19 impôs, como medida de contenção da proliferação do vírus, o distanciamento social e a quarentena. Consequentemente, verificou-se a suspensão de muitas atividades até então realizadas de modo presencial, incluindo a prestação jurisdicional. Para assegurar a continuidade de tal atividade essencial e, assim, garantir o acesso da população à Justiça, o Poder Judiciário valeu-se do cumprimento digital de atos processuais e da realização de audiências e sessões de julgamento remotamente.

Nessa toada, foi editada, pelo CNJ, a Resolução nº 313 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020a), que estabeleceu Plantão Extraordinário durante o período da pandemia do novo coronavírus, importando na suspensão das atividades presenciais. No âmbito do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo editou o Provimento CSM nº 2.549 (SÃO PAULO, 2020a), estabelecendo Sistema Remoto de Trabalho em Primeiro Grau nos termos da Resolução CNJ nº 313/2020.

Posteriormente, o CNJ editou a Resolução nº 329 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020b), que regulamentou e estabeleceu critérios para a realização de audiências por videoconferência, em processos criminais, durante o estado de calamidade pública, em razão da pandemia mundial de Covid-19. Diz o artigo 18 da Resolução CNJ nº 329 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020b), *in verbis*:

*Art. 18. Deverá o magistrado ter especial atenção aos atos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, crianças, adolescentes ou idosos e crimes contra a liberdade sexual, com a adoção de salvaguardas e medidas adequadas para evitar constrangimento e revitimização, podendo consultar as coordenadorias especializadas do respectivo tribunal. Parágrafo único. Não deverá ser realizado o ato por videoconferência, quando não for possível assegurar sua realização livre de interferências e a segurança necessária para o ofendido ou testemunha, nas seguintes hipóteses: I - depoimento especial da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, previstos no art. 10 da Lei nº 13.431/2017; e II - retratação de representação da ofendida, na hipótese do art. 16 da Lei nº 11.340/2006.*

O dispositivo supratranscrito evidencia que não houve vedação peremptória e absoluta à realização via remota do depoimento especial de que trata a Lei nº 13.431 (BRASIL, 2017)<sup>8</sup>. Ao revés, será possível a realização do ato por videoconferência, devendo, para tanto, ter o magistrado “especial atenção”, adotando “salvaguardas e medidas adequadas para evitar constrangimento e revitimização”, desde que garantida a “segurança necessária para o ofendido ou testemunha” e assegurada a realização do ato “livre de interferências”.

Não foi outra a conclusão da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo nos autos de nº 2020/52979 (Parecer 341/2020-J), divulgado às páginas 5 a 14 da edição 3.136 do Diário da Justiça Eletrônico de 28 de setembro de 2020, que ratificou o entendimento de que, nos termos do inciso I do parágrafo único do artigo 18 da Resolução CNJ nº 329 (BRASIL, 2020b), “a colheita do Depoimento Especial em meio remoto deverá ser pautada por balizas rigorosas, ou seja, apenas nos casos em que se pode garantir a realização livre de interferências, bem como a segurança do ofendido ou da testemunha” (SÃO PAULO, 2020b).

No particular, é importante salientar que o depoimento especial é uma prática ainda em construção (MELLO; FAIZIBAI OFF, 2021). Com efeito, a Lei nº 13.431 (BRASIL, 2017), o Decreto nº 9.603 (BRASIL, 2018) e a Resolução CNJ nº 299 (BRASIL, 2019) não exaurem integralmente a matéria, que é aperfeiçoada pela prática diuturna das pessoas que se dedicam e trabalham com o tema, sempre tendo como norte o melhor interesse da criança. Conforme advertem Santos e Coimbra (2017, p. 596),

*deve-se notar desde já que a experiência de depoimento de crianças e adolescentes não traduz um modelo único, pois há uma diversidade de denominações e de procedimentos nas práticas realizadas no Brasil, em que pese o balizamento citado acima, assim como também ocorre em outros países.*

Aberta a viabilidade jurídica *in abstracto* de realização do depoimento especial por videoconferência, é importante examinar, ainda que brevemente, as condições que autorizam, *in concreto*, a realização do ato pela via remota (NASCIMENTO, 2020).

<sup>8</sup> A conclusão torna-se ainda mais evidente quando comparada a redação do transcrito artigo 18 àquela empregada na redação original do artigo subsequente, este sim a vedar, em absoluto, a realização, por videoconferência, de outro tipo de audiência: a audiência de custódia (“Artigo 19. É vedada a realização por videoconferência das audiências de custódia previstas nos artigos 287 e 310, ambos do Código de Processo Penal...”).

A audiência de depoimento especial deve tomar lugar em ambiente que garanta máxima privacidade da criança e do adolescente, permitindo que se sinta o mais confortável possível para revelar as suas memórias, sem qualquer tipo de constrangimento, ameaça ou coação. Não por outra razão, o artigo 9º da Lei nº 13.431 (BRASIL, 2019) resguarda a criança de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto agressor ou qualquer outra pessoa que lhe provoque intimidação. Justamente por isso, orienta-se, por exemplo, que a criança chegue às dependências do fórum com antecedência, preferencialmente por entrada alternativa (CEZAR, 2014). Aliás, de forma ainda mais enfática, o § 3º do artigo 12 da lei permite o afastamento do suposto agressor se a sua presença tenha o condão de prejudicar o depoimento especial (BRASIL, 2017).

Por conseguinte, a autorização *in concreto* do depoimento especial virtual dependerá da presença de um cômodo reservado, acolhedor e silencioso que permita ao entrevistado sentir-se confortável para relatar, livremente, as suas experiências, sem qualquer tipo de receio ou interferência externa. Não se tolerará, por exemplo, que outrem esteja no mesmo ambiente, em ângulo não captado pela câmera do *smartphone* ou do computador, repassando informações ao infante. Da mesma forma, não se admitirá que outra pessoa esteja escutando a entrevista de forma clandestina em cômodo vizinho. É necessária, pois, a garantia de absoluta privacidade.

Naturalmente, espera-se que a criança seja entrevistada em ambiente que lhe seja mais acolhedor e confortável, notadamente em sua residência e, em especial, no seu quarto. Destarte, considerando que a oitiva se dará, geralmente, no âmbito doméstico, sobressai, como corolário, a não recomendação nas hipóteses de violência intrafamiliar, na qual, em muitos casos, o agressor ainda coabita com a vítima ao tempo de sua oitiva<sup>9</sup>. Noutro giro, a existência do apoio de pessoas de referência, a exemplo dos genitores não relacionados com a agressão, facilitará a criação de um espaço de privacidade e acolhimento para a realização da audiência à distância.

Outra salvaguarda que deve ser adotada diz respeito à aferição dos conhecimentos técnicos da criança ou do adolescente quanto à manipulação dos dispositivos eletrônicos que servirão de ferramenta para a realização do ato virtual (*smartphone*, *notebook*, computador e aplicativos como o Microsoft Teams, o Zoom, o Google Meet, dentre outros)<sup>10</sup>.

Afinal, será imprescindível que o entrevistado saiba se conectar e se manter conectado à plataforma virtual, bem como planejar, junto ao entrevistador, plano de ação para o caso de oscilações ou quedas na conexão da internet, combinando como proceder para reingressar no *lobby* virtual, por exemplo.

Um bom contributo que pode nos orientar quanto às cautelas adotadas na realização de depoimento especial virtual encontra-se no Emergency Tele-Forensic Interview Guidelines, guia elaborado para orientação de entrevistas virtuais (tele-forensic interview). Lançado em 31 de março de 2020, fruto de parceria da National Children's Alliance, da Montclair State University e da Central Michigan University, a elaboração do guia contou com a participação de membros do FBI e da Homeland Security Investigations<sup>11</sup>.

<sup>9</sup> Segundo Sanderson (2008, p. xvi-xvii), "a pesquisa atual mostra que, em aproximadamente 87% dos casos, o abusador é alguém conhecido da criança e que tem a confiança dela".

<sup>10</sup> A pesquisa TIC KIDS On-line Brasil 2019 (TIC KIDS..., 2020) revelou que 3 milhões de crianças e adolescentes se qualificam como não-usuários de internet no Brasil, sendo que 1,4 milhão nunca acessou a internet.

<sup>11</sup> Disponível em: <https://bit.ly/3wQqJd>. Acesso em: 15 nov. 2021.

O guia enumera algumas cautelas que podem ser tomadas antes da realização da audiência virtual, dentre elas: coletar informações prévias (por telefone, *e-mail* ou qualquer outro meio), que podem incluir presença de familiares incluídos no grupo de risco da covid-19; verificar se o nível de desenvolvimento cognitivo da criança e as suas habilidades/conhecimentos de informática permitirão manipular os equipamentos, bem como se comunicar com o técnico em eventual falha do sistema, a fim de resolver satisfatoriamente o problema; avaliar previamente as condições do local onde será realizada a entrevista (estudo ambiental), antecipando eventuais problemas que podem vir a ocorrer; considerar as expectativas dos pais e familiares com a oitiva, sensibilizando-os e deixando claro que não poderão estar no cômodo onde permanecer a criança e, tampouco, ouvir o seu relato, sendo informados de que o ato será imediatamente suspenso acaso verificada qualquer tentativa de interferência externa, podendo haver chamada simultânea de outro membro do Setor Técnico com os familiares; separar tempo adicional na pauta para a realização da audiência; testar antecipadamente todos os equipamentos; e garantir sistema de *backup* (NATIONAL CHILDREN'S ALLIANCE, 2020).

O guia igualmente elenca determinadas cautelas que poderão ser adotadas durante a realização da entrevista *on-line*, dentre elas: o profissional deve explicar e esclarecer que o ato se realiza em circunstâncias especiais em decorrência da covid-19; apresentar à criança ou adolescente os equipamentos que auxiliarão no ato; assegurar que a câmera é apta a captar ângulo amplo do cômodo, a fim de evidenciar que ninguém mais está no ambiente da escuta, podendo solicitar ao entrevistado que faça uma vista panorâmica; perguntar para o entrevistado quem está no quarto com ele, podendo perquirir com a criança/adolescente como ele sabe disso (que ninguém mais está ali); estabelecer regras a serem consideradas na entrevista, incluindo aquelas concernentes ao uso da tecnologia, criando-se regra básica de comunicação e protocolo de como a criança deve agir caso aconteça algum problema técnico; dispensar considerável tempo para o *rapport*, se necessário, podendo formular perguntas sobre a rotina da criança na quarentena, com especial cuidado para discernir sentimentos da criança decorrentes do isolamento pandêmico e aqueles consequentes do trauma vivenciado; e ficar atento para qualquer distração da criança (v.g. provocada por barulho), podendo intervir se necessário (NATIONAL CHILDREN'S ALLIANCE, 2020).

Insta registrar, ainda, que o referido guia consigna não ser recomendável a prática do depoimento especial por videoconferência em ambientes nos quais o suspeito possa ter acesso à criança, nas hipóteses nas quais os genitores não agressores não se mostrem protetivos e dispostos a colaborar com o Poder Judiciário e para crianças com crises psiquiátricas ou com problemas graves de saúde mental<sup>12</sup> (NATIONAL CHILDREN'S ALLIANCE, 2020). No mesmo sentido, Vieth *et al.* (2020, p. 14-15) elencam as seguintes recomendações:

*First, the interviewer can ask the child who else is in the home, agency, police station, or other location where they are being interviewed. [...] Second, position the camera to see as much as possible of the room where the child is being interviewed. [...] Third, pay attention to what may be in the background of the room where the child is being interviewed. [...] Fourth, if an interview is conducted at a child's home,*

<sup>12</sup> Nascimento (2020, p. 11-12) relatou experiência de tomada de depoimento especial por videoconferência de vítima pré-adolescente com doze anos incompletos e com diagnóstico de autismo, que se encontrava em sua casa com um aparelho celular *smartphone*.

*the NCA recognizes the value of an officer or other MDT member inside the house to ensure the child's safety and ensure there is no undue influence on the child. [...] Fifth, if an interview is conducted at a child's home the MDT could work with a parent to establish guidelines for where the interview will take place and where other occupants of the house will be located. [...] Sixth, if there is a home interview, a victim advocate or other member of the team could be with the parents virtually in one part of the residence while a child participates in the interview in another part of the residence.*<sup>13</sup>

O tema, como antecipado, ainda requer maior aprofundamento teórico e prático, notadamente para identificação e balizamentos das salvaguardas e cautelas necessárias visando assegurar que a realização do ato por videoconferência não comprometa as duas finalidades primordiais do depoimento especial - a preservação da criança contra a revitimização e a violência institucional e a produção qualificada de prova com o maior grau de confiabilidade possível.

A seguir, justamente no afã de apresentar subsídios práticos que possam contribuir para a reflexão do tema, apresentamos relato de experiência de coautor, Psicólogo Judiciário no Tribunal de Justiça de São Paulo, acerca de depoimento especial por videoconferência realizado na condição de entrevistador, resguardando-se o sigilo dos dados pertinentes ao caso real<sup>14</sup>.

#### 4. Um relato de experiência na Justiça paulista

##### 4.1. Da demanda processual para o DE on-line

Tratava-se de processo penal para apuração do crime de estupro de vulnerável (artigo 217-A do Código Penal), cuja denúncia foi oferecida em meados de 2019. O boletim de ocorrência fora registrado dois anos antes, consignando que a ocorrência da violência sexual em questão vinha ocorrendo desde 2012 (episódios múltiplos). Apresentava-se, assim, uma situação de *revelação tardia*, isto é, quando crianças e adolescentes vêm a verbalizar as sevícias sofridas, pela primeira vez, anos após sua ocorrência. Ao contrário do que apressadamente se pode supor, a revelação tardia ocorre com frequência em crimes desta natureza (VIAUX, 1997), sendo diversos os determinantes psicológicos e ambientais de tal fenômeno (SCHAEFFER; LEVENTHAL; ASNES, 2011).

<sup>13</sup> Tradução nossa: "Primeiro, o entrevistador pode perguntar à criança quem mais está na casa, agência, delegacia de polícia ou outro local onde ela está sendo entrevistada. [...] Em segundo lugar, posicione a câmera para ver o máximo possível da sala onde a criança está sendo entrevistada. [...] Terceiro, preste atenção ao que pode estar no fundo da sala onde a criança está sendo entrevistada. [...] Quarto, se uma entrevista for realizada na casa de uma criança, o NCA reconhece a importância de um policial ou outro membro da MDT estar dentro da casa para garantir a segurança da criança e que não haja influência indevida sobre a criança. [...] Quinto, se uma entrevista for conduzida na casa de uma criança, o MDT pode contar com um dos pais para estabelecer diretrizes sobre onde a entrevista será realizada e onde os outros ocupantes da casa estarão localizados. [...] Sexto, se houver uma entrevista em casa, um defensor da vítima ou outro membro da equipe pode estar com os pais virtualmente em uma parte da residência enquanto a criança participa da entrevista em outro cômodo da residência".

<sup>14</sup> Eticamente, a publicação deste relato de experiência baseou-se na Resolução do Conselho Nacional de Saúde (CNS) nº 510/2016, que dispensa a submissão do estudo em Comitê de Ética quando de "pesquisa que objetiva o aprofundamento teórico de situações que emergem espontânea e contingencialmente na prática profissional, desde que não revelem dados que possam identificar o sujeito" (Art 1º, VII). Ademais, o depoente foi formalmente consultado a respeito da publicação, tendo com ela consentido, desde que não pudesse ser identificado.

A despeito do caráter extrafamiliar da violência sexual investigada, o acusado era pessoa próxima à vítima, com a qual esta convivera durante anos de sua infância e início da adolescência. A história veio à tona quando um amigo da vítima revelou ter sofrido sevícias sexuais por parte do mesmo réu, tendo a genitora desta tomado consciência dos fatos e, prontamente, questionado seu filho a respeito do teor da notificação, ocasião em que este lhe relatou o que vinha mantendo em silêncio durante anos. Assim, a motivação da vítima para a revelação da violência pode ser classificada como *facilitated disclosure* (revelação facilitada), na medida em que “*another victim of the perpetrator disclosed sexual abuse*”<sup>15</sup> e, consequentemente, “*the child was questioned about sexual abuse*”<sup>16</sup> (SCHAEFFER; LEVENTHAL; ASNES, 2011, p. 348).

Designou-se audiência para tomada de depoimento especial em 2021, determinando-se, como de praxe (MELLO; FAIZIBAIOFF, 2021), avaliação psicossocial prévia à audiência, voltada à predição de eventuais danos psíquicos associados ao procedimento (FAIZIBAIOFF; TARDIVO, 2021). Quando do estudo dos autos, notou-se petição de uma advogada, figurando como defensora da vítima, onde se informava que o adolescente e sua família não mais residiam no Brasil. Havia pedido para que os procedimentos necessários para a coleta de seu testemunho - avaliação psicossocial prévia e eventual realização de depoimento especial - se dessem, então, de forma remota.

Assim, constituiu-se uma demanda para depoimento especial no formato remoto por motivo diverso das restrições impostas pela pandemia da covid-19. Naquela altura, o Fórum Criminal da Barra Funda (SP) já havia voltado ao funcionamento, em regime de plantão escalonado, e a equipe técnica já tinha retomado as avaliações psicossociais e depoimentos especiais presencialmente. Contudo, aproveitaram-se as diretrizes da NCA (2020) para realização de entrevistas forenses *on-line* em caráter excepcional, as quais foram elaboradas tendo em vista as restrições de deslocamento para atenuar a disseminação do novo coronavírus.

#### 4.2. Da avaliação técnica prévia ao DE *on-line*

Além das diretrizes do NCA (2020), as discussões sobre avaliação psicológica (AP) *on-line*, no contexto da pandemia, apontavam que o procedimento fosse “administrável, neste momento, de maneira limitada e em situações pontuais” (MARASCA *et al.*, 2020, p. 9). Especificamente no contexto forense, a AP *on-line* resgatou o direito de crianças e adolescentes “de participar respeitosa e ativamente em procedimentos administrativos e judiciais que lhe digam respeito, conforme inciso XII do Art. 100, ECA” (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2020, p. 2). Tais estudos técnicos foram autorizados pelo Conselho Federal de Psicologia, na modalidade remota, desde que não se constituíssem com finalidade pericial, ou seja, quando não levassem “a conclusões técnicas ou qualquer outra forma de conclusão decorrente dos dados psicológicos” (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2020, p. 2).

Uma vez que a avaliação técnica prévia ao depoimento especial não possui finalidade pericial – “trata-se tão somente da averiguação da possibilidade de eventual produção de prova testemunhal, via DE” (FAIZIBAIOFF; TARDIVO, 2021, p. 175) - e se observando

<sup>15</sup> Tradução nossa: “Outra vítima do mesmo agressor revelou ter sofrido abuso sexual”.

<sup>16</sup> Tradução nossa: “A criança foi questionada sobre abuso sexual sofrido”.



experiências bem-sucedidas de AP *on-line* em alguns processos de vara de família na corte paulista (AMBROZIO VAZ; SHINE, 2020), decidiu-se proceder com a empreitada. O objetivo que se apresentou à avaliação prévia, então, não era apenas estimar eventuais danos psíquicos associados ao DE, senão se atentar àqueles que poderiam decorrer de sua execução na modalidade *on-line*. Concomitantemente, dever-se-ia levar em conta as próprias limitações metodológicas que dita avaliação, ocorrendo no formato remoto, encerrava.

Inicialmente, realizou-se contato com a defensora do adolescente, explicando-lhe todas as vicissitudes acima expostas. Destacaram-se, aí, as limitações que a AP e o eventual DE *on-line* poderiam trazer, a saber: impossibilidade de aplicação de testes projetivos de personalidade para melhor prever a ocorrência de eventuais danos psíquicos ao adolescente (FAIZIBAIOFF; TARDIVO, 2021) e limitação na capacidade de continência de afetos ansiogênicos, por parte do psicólogo-entrevistador, por não poder contar com a presença física sensível (WINNICOTT, 2011) quando da execução de eventual depoimento remoto. Por outro lado, assinalaram-se vantagens como: melhor compreensão audiovisual do depoimento a ser produzido, já que não seria necessário uso de máscaras ou do sistema externo de gravação do Fórum, além de colaborar com a celeridade processual, já que a alternativa ao procedimento *on-line* seria a expedição de uma carta rogatória.

A defensora do adolescente se mostrou sensível, participativa e colaborativa às questões técnicas colocadas, explicitando a importância da “nomeação de defensor à criança/ao adolescente” quando da designação de audiência para tomada do DE, conforme explícito no item VII (a) do Comunicado Conjunto nº 2501/2021 da Corregedoria-Geral de Justiça e da Coordenadoria de Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (SÃO PAULO, 2021). Ademais, as diretrizes do NCA (2020) pressupõem a nomeação de defensor às vítimas infante-juvenis em todas as ocasiões, sobretudo nos procedimentos excepcionais, realizados na modalidade remota.

Em seguida, realizou-se entrevista *on-line* com os genitores do adolescente. Os mesmos pontos acima destacados lhe foram assinalados, além das explicações de praxe atinentes aos direitos da adolescente referentes à Lei nº 13.431/2017. Assinalou-se a *corresponsabilidade* na questão do sigilo e preservação dos dados ali tratados, já que não se dispunha da proteção física do espaço do Fórum para o procedimento avaliativo. E, quanto às vantagens e desvantagens de se colher o DE *on-line*, ressaltou-se que o princípio bioético da beneficência, nessas situações, deveria abarcar todo o sistema de justiça (ROVINSKI; PELISOLI, 2019).

Os genitores mostraram exercer função protetiva e assinalaram que, após a denúncia, o adolescente passou por atendimento psicológico, do qual já havia tido alta. Descreveram o filho como indivíduo saudável em termos do desenvolvimento integral, sugerindo-se que se tratava de uma pessoa ego-resiliente (PAPALIA; FELDMAN, 2013). Questionados, responderam que o adolescente possuía, caso viesse a se mostrar necessário, acesso a eventuais serviços psicoterapêuticos e outros relacionados aos cuidados com sua saúde integral no atual território.

Eles também contaram sobre algumas vicissitudes da revelação da violência sofrida pelo adolescente e se mostraram disponíveis como pessoas de apoio (*point people*) para dar o suporte necessário à prole na hipótese de acontecer o DE *on-line* (NATIONAL CHILDREN'S ALLIANCE, 2020). Observou-se, ademais, que eles colocaram a preocupação com a integridade psicológica do adolescente acima de seu forte anseio pela responsabilização penal do réu. Na concepção de ambos, o filho reunia as condições psicológicas necessárias para prestar o testemunho sobre a suposta violência sofrida, mesmo na modalidade virtual.

No dia seguinte, o adolescente foi entrevistado, também na modalidade remota. Ele mostrou-se orientado e atento à entrevista, sem alterações nas funções mentais. O desenvolvimento cognitivo e psicossocial mostrou-se dentro do esperado para sua faixa etária, inclusive observando-se ajustamento bem-sucedido às demandas típicas de seu ciclo de vida (PAPALIA; FELDMAN, 2013). Nesse sentido, notou-se que ele contava com adequados recursos cognitivos, afetivos e sociais nessa travessia.

Em termos de integridade egóica, o avaliando mostrou-se ciente de profundas angústias e ansiedades tipicamente experimentadas por vítimas de violência sexual infantil, embora nem sempre ao alcance da conscientização e elaboração psíquica (SCHAEFFER; LEVENTHAL; ASNES, 2011). Assim, sugeriu-se preservada capacidade simbólica e possibilidade de colocar experiências emocionais primitivas sob o controle do Ego (WINNICOTT, 2011), um importante indicador de saúde mental.

Em termos cognitivos e do raciocínio moral, também não foram encontrados quaisquer indícios de alterações significativas em relação ao avaliando. Com efeito, ele foi capaz de compreender, adequadamente, a função dos diferentes atores no processo penal, a demanda judicial para ouvi-lo em juízo, o caráter experimental do DE por videoconferência, os riscos psicológicos associados à rememoração intencional de episódios traumáticos e as limitações do enquadre avaliativo *on-line* para detectá-los. De posse dessas informações, ele se posicionou de forma autônoma sobre o seu direito de depor nesta modalidade (MELO, 2010), concordando com a participação em eventual DE *on-line*.

Na entrevista final com os genitores e a defensora do adolescente, foram discutidos importantes aspectos procedimentais para garantir a produção de prova testemunhal com a melhor qualidade possível, considerando a modalidade à distância. Dentre os aspectos ambientais avaliados, destacam-se dois:

*It should be made clear to the caregivers that they will not be in the room when the child is interviewed and should not attempt to listen in, as it will compromise the investigation*<sup>17</sup>. (NATIONAL CHILDREN'S ALLIANCE, 2020, p. 6)

E:

*Ensure that a victim advocate is prepared to meet (whether in-person or virtually) with the caregiver while the interview is being conducted and following the interview for safety and case planning. Ensure that the forensic interviewer briefs the victim advocate about key items from the tele-FI that will need follow-up*<sup>18</sup>. (NATIONAL CHILDREN'S ALLIANCE, 2020, p. 7)

Assim, acordou-se que a inquirição seria realizada com a presença do entrevistador forense no Fórum Criminal, dentro da sala de, e a vítima em sua própria casa, dentro de

<sup>17</sup> Tradução nossa: “Deve ficar claro para os cuidadores que eles não estarão presentes no quarto enquanto a criança é entrevistada, e não devem tentar escutar nada, porque isso comprometeria a investigação criminal”.

<sup>18</sup> Tradução nossa: “Garanta que o advogado da vítima esteja preparado para se comunicar (presencial ou virtualmente) com os cuidadores enquanto a entrevista estiver ocorrendo, além de poder acompanhá-la. Garanta que o entrevistador esclareceu ao advogado sobre os pontos-chave do DE *on-line* que precisam ser seguidos”.

seu quarto. Após estudo ambiental, observou-se tratar-se de cômodo privativo, confortável e silencioso, conforme descrito e mostrado por meio da câmera de seu computador. O depoente se dispôs, ao início do DE, a mostrá-lo aos juristas. Já os genitores ficariam em outro cômodo da casa, sem escutar nem interromper a audiência, a postos para quaisquer problemas de ordem emocional ou tecnológica que pudessem emergir (*point people*). Outro técnico de referência manter-se-ia *on-line* no Microsoft Teams, também em sala separada, podendo comunicar-se em tempo real com os genitores e/ou o adolescente, quando do intervalo do DE para coleta das perguntas das partes.

#### 4.3. Da qualidade da prova testemunhal obtida via DE *on-line*<sup>19</sup>

O depoimento especial (DE) durou cerca de 1 hora e 20 minutos, aí incluído o tempo para formulação das perguntas das partes. O adolescente só foi admitido na sala virtual de audiência após os debates iniciais entre o magistrado, o entrevistador forense e as partes (defesa do réu, promotor e a defensora do adolescente, a qual havia sido previamente habilitada no processo como assistente de acusação). Todos, então, desligaram suas câmeras e microfones, à exceção do entrevistador, e o depoente foi admitido na sala virtual pelo assistente do magistrado, já com o microfone e a câmera habilitadas.

Realizou-se a primeira parte do DE – *relato livre* – e, para coletar as perguntas das partes, o depoente retirou-se da sala virtual, permanecendo novamente no *lobby* até que todos os questionamentos fossem anotados pelo entrevistador. Apenas ao final do depoimento, por um breve momento, houve instabilidade na conexão (cerca de 1 hora e 11 minutos após seu início), mas logo o depoente trocou sua rede de conexão sem fio (averiguara-se, na avaliação prévia, que ele possuía duas), sendo rápido o restabelecimento da comunicação. A propósito, em nenhum momento da oitiva a conexão chegou a cair de fato.

Antes de se enunciarem, ao depoente, as regras de enquadre do procedimento de oitiva, pediu-se a ele, conforme previamente combinado, para mostrar o cômodo onde se encontrava, com a câmera de seu computador: ficou nítido, a todos os participantes da audiência, que, ali, ele estava fisicamente sozinho. Ademais, também foi reforçada a necessidade de que ninguém o estivesse escutando dentro de casa, embora os genitores estivessem em cômodo separado, permanecendo como pessoas de apoio para eventuais emergências (tecnológicas ou mesmo psíquicas). O entrevistador explicitou a todos algumas das diretrizes do NCA (2020), importadas para a situação presente, e pediu para o adolescente confirmar seu consentimento quanto à realização do DE daquela forma, à distância, em caráter experimental.

Finalmente, o psicólogo-entrevistador ressaltou ao depoente para monitorar seu nível de ansiedade e comunicá-lo sobre qualquer emergência ou aumento de vivências potencialmente disruptivas. Ainda assim, durante todo o depoimento, constantemente foi perguntado ao adolescente como ele estava se sentindo em diferentes momentos, e se ele concordava em continuar. Estabeleceu-se, assim, uma cooperação intersubjetiva que, mesmo à distância, auxiliou o depoente na instalação de um ego-observador.

O adolescente, convidado a iniciar seu depoimento pela ordem que desejasse – estímulo verbal visando eliciar a chamada *produção desestruturada*, item verbal fortemente

<sup>19</sup> Nesta seção, todas as falas literais extraídas do DE *on-line* do depoente estão entre aspas e em itálico.

associado à maior confiabilidade do testemunho (VOLBERT & STELLER, 2014) -, logo produziu um *longo relato livre*, com cerca de *quinze minutos ininterruptos*, sobre os episódios de interesse forense. Essa forma de resposta à solicitação do entrevistador aponta que a evocação das memórias episódicas de longo prazo relatadas pelo depoente se deu, cognitivamente, por meio do dispositivo da recordação (*free recall*), e não do reconhecimento (*recognition*) (IZQUIERDO, 2018; PASQUALI, 2019), otimizando-se, portanto, a confiabilidade da declaração produzida (GUIMARÃES, 2019).

A vítima começou seu relato contando o início de sua relação com o réu, a qual se deu no contexto da convivência comunitária em seu antigo território, no qual este ocupava o lugar professor em uma de suas atividades culturais preferidas. Tratava-se, ademais, do pai de um de seus melhores amigos à época, com quem foi construindo uma relação tenra e com projeções paternas. Passou a permanecer e dormir, em diversas ocasiões, na casa deste amigo, junto com outras crianças do mesmo território. A princípio, conforme ele relatou, nada acontecia, mas “*as coisas foram começando depois de algum tempo*”.

Ele contou que o réu, enquanto figura afetiva, costumava lhe dar beijos e abraços, apresentando-lhe tais atos como formas de “*carinho*”. Contudo, a partir de certo ponto, começou a lhe abraçar e a tocar seu corpo de formas que ele intuía serem inadequadas – por exemplo, abraços repentinos por trás, dentro da piscina. Tais atos, segundo a declaração obtida, foram progressivamente se transformando em termos de intensidade e qualidade, ao ponto que, para o adolescente, “*aquilo deixou, passou da fase do carinho*”. Certo dia, o qual ele identificou como o primeiro episódio das sevícias sexuais sofridas, o réu teria se aproveitado de uma situação específica, em que ninguém os podia ver, e conduzido a mão do depoente até seu órgão genital. A partir daí, passou também a tocar o corpo do depoente e estimular seu órgão genital, além de tentar beijar-lhe a boca em diferentes ocasiões: “*de fato nunca houve penetração, mas... tudo o que podia acontecer de resto aconteceu*”, sintetizou a vítima a respeito dos detalhes centrais da declaração.

O comportamento do réu de se aproximar gradualmente da vítima, diversificando e intensificando, com o tempo, os atos libidinosos praticados, é conhecido como *grooming*. Sua ocorrência tem sido associada à maior confiabilidade de uma declaração forense envolvendo violência sexual infanto-juvenil (MELKMAN; HERSHKOWITZ; ZUR, 2017). Outros itens importantes, também associados à qualidade do testemunho em questão, foram igualmente observados já na fase do relato livre, a saber: coerência interna e externa, descrição de interações entre depoente e acusado, reprodução de verbalizações, encaixe contextual, complicações inesperadas e abundância de detalhes - centrais e periféricos (GUIMARÃES, 2019).

O relato também foi compatível com o nível estimado de desenvolvimento do raciocínio moral (BATAGLIA; MORAIS; LEPRE, 2010) e psicossocial (MANONNI, 1999) do depoente à época dos abusos – segundo seu relato, estes começaram quando ela tinha cerca de 7 anos, interrompendo-se por volta de 13. A princípio, ele disse não entender por que o réu tocava seu órgão genital, o qual ela apenas conhecia em sua função excretória – “*pra mim, aquilo só servia pra eu fazer minhas necessidades básicas*” (sic). À exceção das investidas do réu em tentar lhe beijar a boca - único comportamento que ele conseguia identificar em sua natureza abusiva e, assim, dele se esquivar -, a vítima só veio a apreender a natureza sexual da conduta do réu anos mais tarde, em um processo de conscientização *après-coup*, conforme sua compreensão sobre as práticas sexuais foi se constituindo quando do advento da puberdade: “*antes de saber o que era sexo, já tinha acontecido isso comigo*”.

O depoente também foi capaz de descrever vivências afetivas e cognitivas que se lhe manifestavam quando dos episódios abusivos (*own thoughts and feelings*), os quais encontram respaldo na literatura a respeito dos motivos pelos quais crianças e adolescentes tardam a revelar sevícias sexuais sofridas (SCHAEFFER; LEVENTHAL; ASNES, 2011). Nesse sentido, ele explicou que, a cada ato abusivo, se sentia “paralisado”, de forma que “não fazia nada, não tinha reação alguma”. Ele “ficava de olhos fechados”, “só queria que aquilo acabasse”. A vítima descreveu, ainda, estratégias psicológicas defensivas das quais lançava mão quando da vivência dos atos de violência: a cada ato abusivo, pensava fixamente ser aquela a última vez que aquilo aconteceria: “isso nunca mais vai acontecer!”, dizia para si mesmo na tentativa de diminuir o nível de tensão ansiogênica em seu psiquismo.

Neste momento, em especial, o entrevistador foi especialmente afetado pela angústia atrelada às memórias de violência verbalizadas pelo depoente, no sentido da emergência, em seu próprio psiquismo, de vivências contratransferenciais coerentes com a forma e o conteúdo da declaração forense que ia se construindo. A atitude técnica foi de hospitalidade e acolhimento, materializadas em presença sensível que, mesmo na modalidade remota, foi possível privilegiar<sup>20</sup>. Trata-se, aqui, de contribuições da Psicologia Clínica e das técnicas de psicoterapia *on-line* à prática do DE e do DE por videoconferência, ilustrando como não basta, apenas, conhecer os protocolos de entrevista forense para reduzir a possibilidade de fomentar danos psíquicos ao depoente (FAIZIBAIOFF; TARDIVO, 2021).

Houve um dia, continuou a vítima, quando, pela primeira vez, o réu lhe perguntou se já havia contado pra alguém sobre esses “carinhos”. Ela disse que não, explicando que as barreiras intrapsíquicas que o impediam revelar as violências estavam ligadas, principalmente, a ansiedades do tipo depressiva (KLEIN, 1975), isto é, ao temor de que a revelação viesse a causar problemas para o réu (SCHAEFFER; LEVENTHAL; ASNES, 2011). Aqui, destaca-se a ambivalência afetiva para com a figura do agressor, o qual ocupava, concomitantemente, um lugar de significativo investimento afetivo em sua vida psíquica e social. Não é de se estranhar, então, que ele tenha assinalado, em seu depoimento, como sempre se sentira acolhido pelos familiares do acusado, incluindo seu melhor amigo (filho do réu), à época.

Depoimentos que abarcam episódios múltiplos de violência, ainda mais quando revelados de forma tardia, tendem a ter sua qualidade limitada pela dificuldade do depoente em discriminar episódios específicos. Isso ocorre porque, com o passar do tempo, as informações mnemônicas vão sendo organizadas em torno de um *script* global, predominando seu significado geral – *fui violentado durante anos por essa pessoa* – em detrimento de sua descrição episódica – *no dia tal, ele fez isso e aquilo comigo*. Segundo o modelo do traço difuso (NEUFELD; STEIN, 2001), isso ocorre devido ao processamento paralelo de informação mnemônica: com o passar do tempo, a memória de essência (significado geral dos eventos) predomina sobre a memória literal (detalhes concretos necessários para a descrição precisa de crimes), sendo que esta vai se tornando menos eficaz do que aquela quando da tentativa de evocar memórias episódicas. Contudo, no depoimento analisado, o adolescente foi capaz de evocar informações tanto a partir do significado geral dos abusos sofridos quanto de eventos específicos, saltando aos olhos o nível de detalhamento que foi capaz de atribuir a mais de um episódio circunscrito durante todos os anos nos quais sofrera as sevícias sexuais descritas.

<sup>20</sup> Nesse sentido, a experiência profissional do entrevistador com a psicoterapia na modalidade *on-line* foi de fundamental importância para a assunção de uma postura de continência e acolhimento ao sofrimento do adolescente.

Os episódios abusivos pararam definitivamente quando, após a revelação de outra das vítimas do réu - que se deu quando ela completou a maioridade, alegando não ter contado antes por que sentia medo -, a genitora do depoente tomou ciência do boletim de ocorrência e foi falar com seu filho. Até essa intercorrência, que facilitou a revelação do adolescente, ele ainda vinha tendo contato com o réu, embora tivesse passado a evitar, cada vez mais, o contato com ele e mesmo com seu filho. A revelação pela outra vítima, uma vez que interrompeu definitivamente a continuidade dos atos abusivos contra o depoente, constitui-se como uma *complicação inesperada*, mais um importante item associado à confiabilidade da declaração forense obtida (GUIMARÃES, 2019), ainda que na modalidade remota.

Ao final do relato, o adolescente assinalou que por muito tempo se sentiu, em relação às violências sofridas, *“muito mal, sujo e culpado pelo que tinha acontecido”*. Ainda que isento de qualquer responsabilidade objetiva pela ocorrência dos atos abusivos, tal pensamento ilustra uma dinâmica psíquica comum em casos de violência sexual praticadas por alguém com quem as vítimas mantinham uma relação de afeto e confiança. Visando preservar a ternura e o amor projetados em seus algozes (KLEIN, 1975), elas passam a atribuir, a si mesmas, o lugar de culpabilização pela violência sofrida, ativando defesas dissociativas (HERMAN, 1992).

A lógica inconsciente, aqui, se dá nos seguintes termos: como não posso suportar a ideia de que ele (o agressor, pessoa anteriormente amada) seja mau, sujo e culpado, então assumo que eu mesmo é que sou mau, sujo e culpado. Por isso, a presença de autor-recriminação (*self-deprecation*) aporta ainda mais credibilidade a declarações forenses que versam sobre violência sexual infanto-juvenil praticada por pessoas afetivamente próximas às vítimas (VOLBERT & STELLER, 2014).

A última pergunta realizada foi sobre quais vivências emocionais se lhe apresentavam quando o depoente evocava, atualmente, a figura do réu em sua consciência. Ele disse sentir *“um pouco de... de repulsa, de nojo, porque eu não entendi qual a necessidade de ele fazer aquilo, ele tinha uma mulher, sabia que éramos crianças”*. Interessante notar, aqui, a elaboração psíquica realizada pela vítima quanto à dinâmica dissociativa descrita no parágrafo anterior. Com o passar do tempo, ela pôde ir abrindo mão da percepção defensiva de que era a suja e culpada da história, na medida em que reconstruía a imagem mental do agressor de forma coerente com a realidade externa - ele, no caso, que era sujo, culpado e digno de nojo. Em outras palavras, o adolescente pôde ir aceitando como aquela pessoa não era meritória de todo o amor e ternura que nela ele depositara, sem que, com isso, se abalasse sua confiança em sua própria capacidade de amar e ser amado (KLEIN, 1975). Esse tipo de operação psíquica (trabalho de luto), altamente sofisticada e aparentemente concluída com sucesso, é mais um indicador confiável da saúde mental do depoente à época da coleta de seu depoimento.

## 5. Conclusão

O depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência ainda é de recente posituação no ordenamento jurídico nacional. De mais a mais, a literalidade da Lei nº 13.431/2017 não foi capaz de colmatar todas as lacunas que a prática diuturna suscita. Nessa linha de raciocínio, é fundamental compreender que o depoimento especial não deve ser visto como um regramento inflexível, mas sim como



prática interdisciplinar em constante evolução, que se amolda a depender das críticas, reflexões e demandas advindas da execução da lei no cotidiano do sistema de Justiça e pelos demais atores da rede de proteção.

A pandemia de covid-19 impactou todo o globo, incluindo o Brasil e, notadamente, o Poder Judiciário nacional e paulista. O depoimento especial também foi sensivelmente afetado pela pandemia, especialmente porque a recomendação sanitária de distanciamento social provocou a suspensão dos atos presenciais, inclusive das audiências. Com efeito, a alternativa encontrada para a continuidade da prestação jurisdicional foi a realização das audiências em meio remoto, por videoconferência. Contudo, a realização de DE *on-line* requer especial atenção dos atores do sistema de Justiça, sobretudo porque a finalidade probatória é secundária ao ato, o qual deve, primordialmente, zelar pela não revitimização da criança e do adolescente.

No exercício de reflexão crítica acerca da recomendação ou vedação do DE *on-line*, é necessária parcimônia, visando à não rejeição apriorística da prática em qualquer situação e, paralelamente, para que não se defenda inadvertidamente a sua aplicação em toda hipótese, inobservando-se as particularidades do caso concreto. Nesse sentido, ganha relevo o presente relato de experiência de DE *on-line*, realizado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, servindo como ponto de partida para identificação de possíveis prós e contras do expediente.

Quanto à confiabilidade da declaração forense obtida por meio do DE *on-line*, observou-se, na experiência relatada, produção de testemunho com alta qualidade de conteúdo e formalmente fiel às melhores práticas de entrevista forense com crianças e adolescentes vítimas de violência. Ainda que efetuada integralmente à distância, a confiabilidade da declaração produzida mostrou-se comparável ou mesmo superior a muitos depoimentos especiais colhidos presencialmente.

A avaliação prévia ao depoimento especial *on-line*, também executada à distância, teve de ampliar seu objetivo, voltando-se à predição de danos psíquicos associados a entrevista forense realizada por via remota. Ademais, houve limitações metodológicas e orientações ético-administrativas que tiveram de ser cuidadosamente incorporadas à decisão de indicar ou contraindicar a execução da oitiva, nesses moldes, ao juízo responsável pela persecução penal. Na experiência relatada, não houve contraindicação à execução do DE *on-line*, e tampouco foram observados danos psíquicos à vítima avindos do procedimento experimental.

Dentre os aspectos favoráveis à indicação do DE *on-line*, no presente caso, destacaram-se: presença de defensora especialmente designada para defender os direitos do adolescente-depoente; grande distância física entre réu e vítima, os quais residiam em países diferentes quando da oitiva, garantindo a segurança desta; natureza extrafamiliar da violência investigada; idade avançada do adolescente quando da convocação para o depoimento, bem como ausência de psicopatologias; desenvolvimento psicossocial e cognitivo da vítima compatível com seu atual ciclo de vida; possibilidade de acesso à psicoterapia, caso necessário, no atual território do adolescente; figuras parentais protetivas e suficientemente atentas às necessidades da prole; disponibilidade ambiental de cômodo isolado, silencioso e sigiloso para realização da entrevista forense, com possibilidade de acesso à internet e ao aplicativo usado pelo TJSP para audiências em formato remoto; compreensão adequada da função dos diferentes atores no processo penal, da demanda judicial para ouvi-lo em juízo e do caráter experimental do DE *on-line* e, finalmente, concordância explícita do adolescente quanto à execução da oitiva nesse formato.

Em síntese, embora o depoimento especial no formato presencial continue sendo a via de excelência para o cumprimento de seus objetivos, adversidades ligadas a motivos pandêmicos ou mesmo extrapandêmicos, como no relato de experiência apresentado, podem dificultar ou mesmo impedir a realização do ato nos moldes tradicionais.

Em tais situações extraordinárias, cabe estudar a possibilidade de realizar o ato, integralmente, por videoconferência, considerando aspectos legais e psicossociais presentes no caso particular. De forma que, no espírito da interdisciplinaridade, concluímos este ensaio endossando as diretrizes do NCA, no sentido de que “*experts suggest that tele-forensic interviewing (tele-FI) is an effective and legally defensible alternative to face-to-face interviewing when appropriate guidelines are followed and external factors that could impact the reliability of the children’s testimony are effectively addressed*”<sup>21</sup> (NATIONAL CHILDREN’S ALLIANCE, 2020, p. 1).

## Referências

AMBROZIO VAZ, Carolina Ribeiro; SHINE, Sidney. Atuação do Psicólogo Judiciário durante a pandemia: um relato de experiência. *Cadernos de Psicologia*, Curitiba, n. 1, 2020. Disponível em: <https://cadernosdepsicologias.crppr.org.br/atuacao-do-psicologo-judiciario-durante-a-pandemia-um-relato-de-experiencia>. Acesso em: 30 out. 2021.

BATAGLIA, Patricia Unger Raphael; MORAIS, Alessandra de; LEPRE, Rita Melissa. A teoria de Kohlberg sobre o desenvolvimento do raciocínio moral e os instrumentos de avaliação de juízo e competência moral em uso no Brasil. *Estudos de Psicologia*, Natal, v. 15, n. 1, p. 25-32, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-294X2010000100004>. Acesso em: 23 dez. 2021. Epub 13 Set 2010. ISSN 1678-4669.

BENIA, Luis Roberto. A entrevista de crianças com suspeita de abuso sexual. *Estudos de Psicologia*, Campinas, v. 32, n. 1, p. 27-35, mar. 2015. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-166X2015000100027&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-166X2015000100027&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 30 out. 2021. DOI: 10.1590/0103-166X2015000100003.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 out. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 16 nov. 2021.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990*. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, 1990b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em 17 nov. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017*. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência

<sup>21</sup> Tradução nossa: “especialistas sugerem que a entrevista forense por videoconferência é uma alternativa efetiva e legalmente defensável ao depoimento presencial quando diretrizes apropriadas são seguidas e fatores externos que poderiam impactar a confiabilidade do depoimento da criança são efetivamente manejados”.

e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm). Acesso em: 12 nov. 2021.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018*. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Decreto/D9603.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Decreto/D9603.htm). Acesso em: 12 nov. 2021.

CARIBÉ, Julia de Barros; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. Depoimento sem dano: Proteção integral da criança vítima de abuso sexual intrafamiliar. *Journal of Human Growth and Development*, v. 25, n. 1, p. 108-116, 2015.

CEZAR, José Antônio Daltoé. *Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

CEZAR, José Antônio Daltoé. A atenção à criança e ao adolescente no judiciário: práticas tradicionais em cotejo com práticas não revitimizantes (depoimento especial). In: SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista; VASCONCELOS, Maria Gorete O. M.; BARBIERI, Paola Barreiros; VIANA, Vanessa Nascimento (coord.). *Escuta de crianças e adolescentes em situação de violência sexual: aspectos teóricos e metodológicos: guia para capacitação em depoimento especial de crianças e adolescentes*. Brasília, DF: EdUCB, 2014. p. 259-270. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/publicacao/guia-de-referencia-em-escuta-especial-de-criancas-e-adolescentes-em-situacao-de-violencia-sexual-aspectos-teoricos-e-metodologicos.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Ofício-Circular nº 63/2020/GTec/CG-CFP*. Recomendações do CFP sobre a elaboração de documentos psicológicos para o Poder Judiciário no contexto da pandemia do novo coronavírus. Brasília, DF: CFP, 2020. Disponível em: [https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2020/05/SEI\\_CFP-0221879-Of%C3%ADcio-Circular.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2020/05/SEI_CFP-0221879-Of%C3%ADcio-Circular.pdf). Acesso em: 18 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Recomendação nº 33, de 23 de novembro de 2010*. Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/recomendacao/recomendacao\\_33\\_23112010\\_22102012173311.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/recomendacao/recomendacao_33_23112010_22102012173311.pdf). Acesso em: 12 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 299, de 5 de novembro de 2019*. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original000346201912045de6f7e29dcd6.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 313, de 19 de março de 2020*. Brasília, DF: CNJ, 2020a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-313-5.pdf>. Acesso em: 30 out. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020*. Brasília, DF: CNJ, 2020b. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/Resolucao329\\_2020-30072020.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/Resolucao329_2020-30072020.pdf). Acesso em: 30 out. 2021.

DOBKE, Veleada. *Abuso sexual: a inquirição das crianças - uma abordagem interdisciplinar*. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.

FAIZIBAIOFF, Danilo Salles; TARDIVO, Leila Salomão de La Plata Cury. Avaliação do dano psíquico associado ao depoimento especial. *Estudos Interdisciplinares em Psicologia*, v. 12, n. 1, p. 154-179, abr. 2021. Suplemento. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/>

index.php/eip/article/view/41334/29974. Acesso em: 22 dez. 2021. DOI: <https://doi.org/10.5433/2236-6407.2021v12n1supl154>.

GARCÍA MÉNDEZ, Emilio. A doutrina de proteção integral da infância das Nações Unidas. In: GARCÍA MÉNDEZ, Emilio; COSTA, Antônio Carlos Gomes da. *Das necessidades aos direitos*. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 63-77.

GONÇALVES, Itamar Batista; SANTOS, Benedito Rodrigues dos; COSTA, Patricia de Sousa. A revitimização de crianças e adolescentes no Sistema de Garantia de Direitos (SGD). In: SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista (coord.). *Escuta protegida de crianças e de adolescentes vítimas ou testemunhas de violências [recurso eletrônico]: aspectos teóricos e metodológicos: guia de referência para capacitação em escuta especializada e depoimento especial*. Brasília, DF: Universidade Católica de Brasília (UCB); São Paulo: Childhood Brasil, 2020. p. 71-83. Disponível em: [https://escutaespecializada.com.br/wp-content/uploads/2020/09/Guia-escuta-protetida-de-criancas-e-de-adolescentes-vitimas-ou-testemunhas-de-violencias\\_V4\\_2020-08-21.pdf?eid=4ozfuJLTjIY%2FK%2BST7Cb%2BYF5FNI0bsSOFMCb%2FAgaZZj5Kp2qSxakUp%2F059rBaxhiU3p3QeKNK2knPNUmbxL6QeXo%2FICWH%2FqGWYegSaRgmXQdnnU%3D](https://escutaespecializada.com.br/wp-content/uploads/2020/09/Guia-escuta-protetida-de-criancas-e-de-adolescentes-vitimas-ou-testemunhas-de-violencias_V4_2020-08-21.pdf?eid=4ozfuJLTjIY%2FK%2BST7Cb%2BYF5FNI0bsSOFMCb%2FAgaZZj5Kp2qSxakUp%2F059rBaxhiU3p3QeKNK2knPNUmbxL6QeXo%2FICWH%2FqGWYegSaRgmXQdnnU%3D). Acesso em: 22 nov. 2021.

GUIMARÃES, Lucas Dannilo Aragão. Métodos de análise da credibilidade do testemunho na prática pericial. In: JOAQUIM, Rui Mateus (org.). *Neuropsicologia forense e detecção de mentiras: enfrentando os crimes contra a administração da justiça*. São Paulo: Person, 2019. p. 83-115.

HERMAN, Judith Lewis. Child abuse. In: HERMAN, Judith Lewis. *Trauma and recovery*. New York: Basic Books, 1992. p. 96-114.

INTERNATIONAL ASSOCIATION OF YOUTH AND FAMILY JUDGES AND MAGISTRATES. *Diretrizes: crianças em contacto com o Sistema de Justiça*. Preparado por um Grupo de Trabalho da International Association of Youth and Family Judges and Magistrates - IAYFJM (Associação Internacional de Juizes e Magistrados de Família e Juventude). Aprovado pela Direção da IAYFJM, Londres, 21 de outubro de 2016. Ratificado pelos membros da IAYFJM em 26 de abril de 2017.

IZQUIERDO, Ivan. *Memória*. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2018.

KLEIN, Melaine. *O sentimento de solidão*. 2. ed. Rio de Janeiro: Imago, 1975.

KÖHNKEN, Günter; MANZANERO, Antonio L.; SCOTT, M. Teresa. Análisis de la validez de las declaraciones: mitos y limitaciones. *Anuario de Psicología Jurídica*, v. 25, p. 13-19, 2015.

MARASCA, Aline Riboli *et al.* Avaliação psicológica on-line: considerações a partir da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) para a prática e o ensino no contexto a distância. *Estudos de Psicologia*, Campinas, v. 37, p. 1-11, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-0275202037e200085>. Acesso em: 23 dez. 2021. Epub 5 jun. 2020. ISSN 1982-0275. DOI: 10.1590/1982-0275202037e200085.

MELKMAN, Eran P.; HERSHKOWITZ, Irit; ZUR, Ronit. Credibility assessment in child sexual abuse investigations: a descriptive analysis. *Child Abuse & Neglect*, v. 67, p. 76-85, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.chiabu.2017.01.027>. Acesso em: 23 dez. 2021.

MELO, Eduardo Rezende. Direito e norma no campo da sexualidade na infância e na adolescência. In: UNGARETTI, Maria America (org.). *Criança e adolescente*. Direitos, sexualidade e reprodução. São Paulo: Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude, 2010. p. 43-59. Disponível em:

[https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/abmp/abmp\\_direitos\\_sexualidade\\_e\\_reproducao.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/abmp/abmp_direitos_sexualidade_e_reproducao.pdf). Acesso em: 12 nov. 2021.

MELO, Eduardo Rezende. Crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual: a emergência de sua subjetividade jurídica no embate entre modelos jurídicos de intervenção e seus direitos. Uma análise crítica sob o crivo histórico-comparativo à luz do debate em torno do depoimento especial. In: SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista; VASCONCELOS, Maria Gorete O. M.; BARBIERI, Paola Barreiros; VIANA, Vanessa Nascimento (coord.). *Escuta de crianças e adolescentes em situação de violência sexual: aspectos teóricos e metodológicos: guia para capacitação em depoimento especial de crianças e adolescentes*. Brasília, DF: EdUCB, 2014. p. 91-112. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/publicacao/guia-de-referencia-em-escuta-especial-de-criancas-e-adolescentes-em-situacao-de-violencia-sexual-aspectos-teoricos-e-metodologicos.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2021.

MANNONI, Maud. *A criança, sua “doença” e os outros*. São Paulo: Via Lettera, 1999.

MELLO, Anna Christina Cardoso; FAIZIBAIOFF, Danilo Salles. Depoimento especial de crianças e adolescentes: Experiências e reflexões do SANCTVS. In: PEREIRA, Cláudio José Langroiva; SILVA, Evani Zambon Marques (org.). *Psicologia judiciária e segurança social: relações entre o direito e a psicologia*. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2021. p. 17-32.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO; ALANA. *Guia Operacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes*. São Paulo: MPSP, 2020. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/CAO%20Tutela/GuiaOperacionalInfanciaMPSP.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2021.

NASCIMENTO, Joel Fernando Brinco. *Pandemia Covid-19: por um novo começo do Depoimento Especial. Atravessando o Rubicão*. Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/wp-content/uploads/A-PANDEMIA-COVID-19-E-A-REINVEN%C3%87%C3%83O-DO-DEPOIMENTO-ESPECIAL.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2021.

NATIONAL CHILDREN’S ALLIANCE. *Emergency Tele-Forensic Interview Guidelines*. 31 mar. 2020. Disponível em: [https://4a3c9045adefb4cfdebb-852d241ed1c54e70582a59534f297e9f.ssl.cf2.rackcdn.com/ncalliance\\_e171953af194996033620560a119f562.pdf](https://4a3c9045adefb4cfdebb-852d241ed1c54e70582a59534f297e9f.ssl.cf2.rackcdn.com/ncalliance_e171953af194996033620560a119f562.pdf). Acesso em 15 nov. 2021.

NEUFELD, Carmen Beatriz; STEIN, Lilian Milnitsky. A compreensão da memória segundo diferentes perspectivas teóricas. *Estudos de Psicologia*, Campinas, v. 18, n. 2, p. 50-63, 2001. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-166X2001000200005>. Acesso em: 23 dez. 2021. Epub 17 Jul 2014. ISSN 1982-0275. DOI: 10.1590/S0103-166X2001000200005.

OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. *Convention on the Rights of the Child*. New York: United Nations, 1990. Disponível em: <http://www2.ohchr.org/english/law/pdf/crc.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2021.

PAPALIA, Diane; FELDMAN, Ruth Duskin. *Desenvolvimento humano*. 12. ed. Porto Alegre: Artmed, 2013.

PASQUALI, Luis. *Os processos cognitivos*. São Paulo: Vetor, 2019.

PELISOLI, Cátula; DOBKE, Veleda; DELL’AGLIO, Débora Dalbosco. Depoimento Especial: Para Além do Embate e pela Proteção das Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência Sexual. *Trends in Psychology / Temas em Psicologia*, v. 22, n. 1, p. 25-38, 2014.

ROVINSKI, Sonia Liane Reichert; PELISOLI, Cátula da Luz. *Violência sexual contra crianças e adolescentes: testemunho e avaliação psicológica*. São Paulo: Vetor, 2019.



SANDERSON, Christiane. *Abuso sexual em crianças*. São Paulo: M. Books do Brasil Editora Ltda., 2005.

SANTOS, Adriana Ribeiro dos; COIMBRA, José César. O Depoimento Judicial de Crianças e Adolescentes entre Apoio e Inquirição. *Psicologia: Ciência e Profissão*, v. 37, n. 3, p. 595-607, 2017.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista (org.). *Depoimento sem medo (?)*: culturas e práticas não-revitimizantes: uma cartografia das experiências de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes. 2. ed. São Paulo: Childhood Brasil (Instituto WCF Brasil), 2009. Disponível em: [https://www.childhood.org.br/publicacao/depoimento-sem-medo-\(\)-%E2%80%93culturas-e-praticas-nao-revitimizantes-uma-cartografia-de-experiencias-de-tomada-de-depoimento-especial-de-criancas-e-adolescentes-\(versao-em-portugues\).pdf](https://www.childhood.org.br/publicacao/depoimento-sem-medo-()-%E2%80%93culturas-e-praticas-nao-revitimizantes-uma-cartografia-de-experiencias-de-tomada-de-depoimento-especial-de-criancas-e-adolescentes-(versao-em-portugues).pdf). Acesso em: 10 dez. 2021.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos. O comunicado às autoridades de suspeitas ou ocorrências de violência contra crianças e adolescentes e o papel dos diversos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos (SGD). In: SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista (coord.). *Escuta protegida de crianças e de adolescentes vítimas ou testemunhas de violências [recurso eletrônico]*: aspectos teóricos e metodológicos: guia de referência para capacitação em escuta especializada e depoimento especial. Brasília, DF: Universidade Católica de Brasília (UCB); São Paulo: Childhood Brasil, 2020. p. 111-125.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Provimento CSM nº 2.549*, de 23 de março de 2020. São Paulo: TJSP, 2020a. Disponível em: [https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Coronavirus/Comunicados/Provimento\\_CSM\\_20200320.pdf](https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Coronavirus/Comunicados/Provimento_CSM_20200320.pdf). Acesso em: 30 out. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Parecer 341/2020-J. Autos nº 2020/52979. *Diário da Justiça Eletrônico*, São Paulo, ano XIII, ed. 3136 p. 5-14, 28 set. 2020b.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Corregedoria-Geral de Justiça. Coordenadoria da Infância e Juventude. *Comunicado Conjunto nº 2.501/2021*. DJE de 22/11/2021. p. 9-10. São Paulo: TJSP, 2021.

SCHAEFFER, Paula; LEVENTHAL, John M.; ASNES, Andrea Gottsegen. Children's disclosures of sexual abuse: Learning from direct inquiry. *Child Abuse & Neglect*, v. 35, n. 5, p. 343-352, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.chiabu.2011.01.014>. Acesso em: 22 dez. 2021.

SAYWITZ, Karen J.; GOODMAN, Gail S.; LYON, Thomas D. Interviewing Children in and out of Court: Current research and practice implications. In: MYERS, J.; BERLINER, L.; BRIERE, J.; HENDRIX, C. T.; JENNY, C.; REID, T. (ed.). *The APSAC Handbook on Child Maltreatment*. 2nd. ed. Thousand Oaks: Sage, 2002. p. 349-377.

STEIN, Lilian Milnitsky; PERGHER, Giovanni Kuckartz; FEIX, Leandro da Fonte. Desafios da Oitiva de Crianças e Adolescentes: Técnica de Entrevista Investigativa. In: BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente. Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes. *Desafios da oitiva de crianças no âmbito forense*. Brasília, DF: Childhood Brasil (Instituto WCF-Brasil), 2009. Projeto Culturas e Práticas não Revitimizantes: Reflexão e Socialização de Metodologias Alternativas para Inquirir Crianças e Adolescentes em Processos Judiciais. Disponível em: [https://www.mpap.mp.br/images/infancia/t%C3%A9cnicas\\_de\\_entrevista\\_investigativa-1.pdf](https://www.mpap.mp.br/images/infancia/t%C3%A9cnicas_de_entrevista_investigativa-1.pdf). Acesso em: 20 nov. 2021.



THE ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL. *ECOSOC Resolution 2005/20*. Guidelines on Justice in Matters involving Child Victims and Witnesses of Crime. New York: United Nations, 2005. Disponível em: <https://www.un.org/en/ecosoc/docs/2005/resolution%202005-20.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2021.

TIC KIDS On-line Brasil 2019. *CETIC.br*, São Paulo, 23 jun. 2020. Disponível em: [https://cetic.br/media/analises/tic\\_kids\\_on-line\\_brasil\\_2019\\_coletiva\\_imprensa.pdf](https://cetic.br/media/analises/tic_kids_on-line_brasil_2019_coletiva_imprensa.pdf). Acesso em: 18 nov. 2021.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. *Justice in Matters involving Child Victims and Witnesses of Crime*. Model Law and Related Commentary. New York: United Nations, 2009. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Justice\\_in\\_matters...pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Justice_in_matters...pdf). Acesso em: 20 nov. 2021.

VIAUX, Jean-Luc. Perícia psicológica de crianças vítima de abuso sexual. In: GABEL, Marceline (org.). *Crianças vítimas de abuso sexual*. São Paulo: Summus, 1997. p. 121-131.

VIETH, Victor; FARRELL, Rita; JOHNSON, Rachel; PETERS, Robert. *Conducting and Defending a Pandemic-Era Forensic Interview*. Zero Abuse Project. [S. l.: s. n.], 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3wN8vDu>. Acesso em: 15 nov. 2021.

VOLBERT, Renate; STELLER, Max. Is this testimony truthful, fabricated, or based on false memory? *European Psychologist*, v. 19, n. 3, p. 207-220, 2014.

WINNICOTT, Donald Woods. *Los procesos de maduración y el ambiente facilitador*. Buenos Aires: Paidós, 2011.

ZOTTO, Alexandre Rafael Dal; MEHL, Thais Ghisi. O Depoimento sem dano e a atuação do Psicólogo Jurídico. *Revista de Iniciação Científica*, v. 15, n. 2, p. 153-172, 2017.

